



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317349-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes CLAUDIO CAPIOTO, MARLI TERESA BONAN CAPIOTO, LETICIA CAPIOTO LISSONI e SETE S CONFECÇÕES, é agravado TÊXTIL CANATIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2317349-69.2024.8.26.0000

Agravantes: Claudio Capioto, Marli Teresa Bonan Capioto, Leticia Capioto Lissoni e Sete S Confeções

Agravado: Têxtil Canatiba Ltda. – Em Recuperação Judicial

Juiz: Marshal Rodrigues Gonçalves

Comarca: Santa Bárbara do Oeste – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.078

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória – Cabimento – Execução lastreada em instrumento particular de confissão de dívida - Prazo prescricional quinquenal, *ex vi* do que preceitua o art. 206, §5º, do Código Civil – Embora a interrupção da prescrição se dê com o despacho que a ordenar, a citação é imprescindível para conferir-lhe tal eficácia e deve suceder no prazo e na forma que o Código de Processo Civil prescreve - Ausência de culpa do serviço judiciário pela demora na citação - Interrupção da prescrição que não pode retroagir à data de ajuizamento da execução, ante a desídia do exequente para promoção do ato citatório – Prescrição configurada – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto em face da r. decisão de fls. 434/435, proferida na ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 4004251-92.2013.8.26.0533, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos. A prescrição intercorrente, a contrário do que alegam os executados, não se operou. Isso porque, a prescrição intercorrente somente ocorre em razão da conduta do autor que, após ser devidamente intimado, não der prosseguimento com o andamento regular ao feito e se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. No caso dos autos, conquanto lamentavelmente tenha a exequente deixado de dar andamento por diversas vezes no decorrer do processo, o que ensejou diversas intimações para seu mister, não houve lapso temporal hábil a caracterizar a prescrição intercorrente no interregno compreendido entre a intimação da exequente para promover o andamento processual

e sua efetiva manifestação nos autos, conforme inteligência inequívoca do § 4º, do art. 921, do CPC. Deveras, o prazo da prescrição intercorrente, que no caso sob voga é o mesmo prazo da prescrição de direito material - de cinco consoante o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do CC, posto cuidar-se de execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida (pp. 22/25) e não em nota promissória - não se operou, não se sustentando a tese defendida pelos executados especialmente porque o prazo da prescrição intercorrente não se conta de maneira fracionada, no período compreendido entre o despacho inicial e a efetiva citação. Segundo decidido recentemente pelo C. STJ, no bojo do REsp 1604412/SC, julgado sob o pálio do incidente de assunção de competência, nos moldes do artigo 947 do hodierno CPC - daí exsurgindo a imprescindibilidade de sua observância, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, e mais em função do princípio da segurança jurídica - é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos ajuizados sob a égide da vetusta lei adjetiva, restando por óbvio superada toda e qualquer jurisprudência anterior a esse precedente. Foram firmadas, na ocasião, as seguintes teses, in verbis: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Ou seja, incide, na hipótese, a tese definida pelo C. STJ no item 1.1. suso destacada. Desta forma, REJEITO o pedido de aplicação da prescrição intercorrente. Por óbvio, para a prevalência de entendimento diverso, acerca de qualquer dos pontos abordados na presente DECISÃO JUDICIAL, deverá a parte, quiçá inconformada, valer-se do duplo grau de jurisdição, consoante de forma cogente requestam o devido processo legal e o postulado da independência funcional dos juízes de Direito. Intime-se."

Irresignados, insurgem-se os executados, aduzindo, em síntese, que restou configurada a desídia da exequente em adotar os meios válidos para citação

dos executados dentro do prazo prescricional. Após relatarmos os andamentos processuais, concluem que a citação ocorreu nove anos depois do despacho inicial que ordenou a citação, em total desrespeito ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. Forte nessas premissas, propugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da prescrição intercorrente. Outrossim, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 32/35). Na mesma oportunidade, no âmbito das providências preliminares tendentes a nortear o livre convencimento judicial motivado acerca da gratuidade processual, foi determinada a juntada de documentos complementares.

Ato contínuo, todavia, os agravantes procederam o recolhimento do preparo recursal (fls. 40/41).

Intimado, a agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 43.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, reputo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o recolhimento voluntário do preparo recursal constitui ato incompatível com o pedido (fls. 39/41).

Superada esta questão preliminar, cuida-se, na origem, de ação de execução, fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Novação de Dívida e outras Avenças, a qual prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, *ex vi* do que preceitua o art. 206, §5º, I, do Código Civil e a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).

Tecidas referidas considerações, observo que a ação executiva de origem está fulminada pela prescrição.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 28/11/2013, conforme dados extraídos da consulta processual efetuada no site deste Tribunal de Justiça e, em 05/12/2013, foi proferido despacho determinando a citação

dos executados para cumprimento voluntário da obrigação.

Intimada por duas vezes (fls. 48 e 51) a comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 43/45, a exequente requereu prazo suplementar de 30 dias (fl. 52), o que foi deferido (fl. 53).

Decorrido o prazo de sobrestamento, a exequente foi novamente intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 58), oportunidade em que foi requerido novo sobrestamento por mais 30 dias (fl. 59), também deferido (fl. 60).

Ato contínuo, mais duas intimações foram realizadas pela serventia com vistas à manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do processo executivo (fls. 63 e 66). A exequente, então, formulou seu terceiro pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 69).

Nesse contexto, diante dos *“sucessivos os pedidos da autora para sobrestamento do feito, para tão somente comprovar a distribuição da Carta Precatória”*, o juízo a quo concedeu *“o prazo improrrogável de 20 dias para a autora comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória”* (fl. 70).

Em petição de fl. 73, a credora requereu prazo adicional de 15 dias, sob o fundamento de que foi necessário o envio de um profissional contratado na Comarca deprecada, situada em outro estado da federação, o que foi deferido (fl. 74).

Por ocasião da manifestação de fl. 77, datada de 28/11/2014, a exequente comprovou a distribuição da carta precatória, autuada sob o nº 0003444-12.2014.8.16.0040.

Sobrevieram, na sequência, mais duas intimações, a fim de que a exequente informasse acerca do andamento da referida carta precatória (fls. 91 e 94). Ademais, por ocasião da certidão de fl. 97, foi certificado que *“consultando o sítio do TJSP verifiquei que a Carta Precatória expedida à Comarca de Altônia encontra-se sem movimentação desde 19/05/2015”*.

O douto magistrado, por sua vez, determinou se aguardasse por mais 90 dias a devolução da carta precatória (fl. 101). Escoado tal prazo (fl. 104), sem devolução, a z. serventia encaminhou e-mail ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução (fl. 105).

Em ato ordinatório de fl. 108, foi dada ciência à exequente acerca da situação da referida carta precatória, determinando-se o recolhimento das custas processuais de condução do Sr. Oficial de Justiça, mediante comprovação no Juízo Deprecado.

Em 25/01/2017, 05/06/2017, 03/08/2017, 26/10/2017 e 19/12/2017, houve novas determinações para que a exequente se manifestasse acerca do andamento da carta precatória (fls. 114, 117, 120, 126 e 129).

O magistrado *a quo*, então, determinou a intimação da exequente, via carta com aviso de recebimento, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 133).

À fl. 138, a exequente protocolou pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido (fl. 140).

Em 15/10/2018 e 29/01/2019, foram expedidas mais duas determinações para que a credora efetuassem o andamento do feito (fls. 143 e 146), seguida da intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento (fl. 150).

Em 26/09/2019, a exequente se manifestou nos autos, requerendo a citação postal dos executados (fl. 152).

Determinado o recolhimento da competente taxa postal (fl. 153), em 02/10/2019, apenas em 02/03/2020, houve a comprovação do pagamento das custas (fls. 159/160).

Diante do retorno negativo dos ARs de fls. 174/177, intimada a se manifestar, a exequente requereu a realização de pesquisa de endereço via Bacenjud (fls. 181/182), bem como requereu nova tentativa de citação da executada Edital Jeans Ltda. ME (fl. 193).

Para além das providências concernentes ao recolhimento das custas para as diligências requerida, a exequente foi intimada a informar o nome e o endereço da pessoa jurídica que pretende nova citação postal, porquanto aquela informada não consta dos autos como parte executada (fl. 214).

Por meio do despacho de fl. 226, o douto magistrado, *inter alia*,

requereu nova manifestação da parte exequente acerca do endereço a ser diligenciado pela via postal, haja vista que o segundo endereço informado já havia sido objeto de anterior tentativa de citação, com AR negativo. Outrossim, o juízo *a quo* orientou a exequente de que outras pesquisas poderiam ser realizadas, via sistemas Infojud, Serasajud e SIEL, esta última gratuitamente.

À fl. 229, a exequente promoveu o recolhimento das custas para a pesquisa de endereços via Bacenjud. Diante do retorno da pesquisa, a exequente pleiteou a expedição de novas cartas de citação (fls. 249/250).

Diante do retorno negativo de um dos avisos de recebimento e do recebimento dos demais por terceiros, intimada a se manifestar, a exequente requereu prazo suplementar para a localização de novos endereços (fl. 263).

Decorrido o prazo suplementar concedido, a exequente formulou pedido com vistas à tentativa de localização de patrimônio em nome dos executados (fls. 270/271), o que foi indeferido, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Fls. 270/271: Indefiro o pedido formulado pela exequente, porquanto **os executados sequer foram regularmente citados para os termos da ação de execução.**

Observe-se que, dos quatro executados, três deles tem endereço certo nos autos: LETÍCIA, CLÁUDIO e MARLI. Contudo, as cartas de citação dos três (fls. 258, 257 e 259 respectivamente) foram assinadas por pessoa estranha à lide, razão pela qual a citação não pode ser tida como válida.

Assim sendo, **determino a expedição de carta precatória** objetivando a citação formal de LETÍCIA, CLÁUDIO e MARLI, **devendo a exequente, no momento oportuno, comprovar a distribuição nos autos em até 20 (vinte) dias da ciência de sua expedição.**

Já em relação à pessoa jurídica (SETE S CONFECÇÕES) a citação foi negativa nos endereços pesquisados pelo sistema Sisbajud (fls. 174 e 256). Assim, resta pendente a pesquisa de endereço junto ao sistema Infojud. **Proceda-se, pois, a necessária pesquisa faltante, devendo o exequente, se o caso, recolher a taxa pertinente.**

Determino, desde logo, que o exequente junte em vinte (20) dias a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica, a ser obtida junto à Junta Comercial do Estado do Paraná, para verificar eventual alteração cadastral, ficando desde já consignado que, **em caso de**

insucesso na pesquisa Infojud e eventual inexistência de endereço atualizado na Junta Comercial, não restará outra alternativa senão a citação da empresa via editalícia, o que fica desde já determinado.

Intime-se.” (destaques nossos)

Por seu turno, a exequente promoveu o recolhimento das custas para a pesquisa via Infojud (fl.275) e comprovou a distribuição da carta precatória, autuada sob o nº 0000714-13.2023.8.16.0040 (fl. 285).

Em consulta aos autos da referida carta precatória, verifica-se que a executada Leticia Capioto foi citada em 10/07/2023 (fl. 319) e os executados Claudio Capioto e Marli Teresa Bonan Capioto foram citados em 11/07/2023 (fl. 322).

Os executados mencionados no parágrafo anterior protocolaram a exceção de pré-executividade de fls. 327/336, arguindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, que foi objeto de apreciação pela r. decisão agravada.

Com efeito, à luz das considerações acima quanto aos andamentos processuais, constata-se que, desde a primeira tentativa de localização dos executados, mediante a expedição, em 15/01/2014, da carta precatória de fls. 43/45, até a citação dos executados Leticia Capioto, Claudio Capioto e Marli Teresa Bonan Capioto, em 10/07/2023 e 11/07/2023, ora agravantes, transcorreram pouco mais de nove anos, situação que não pode ser imputada ao serviço judiciário.

Deveras, mais de cinco anos se passaram até que, em 26/09/2019, a exequente requeresse a citação postal dos executados. Nesse período, foram inúmeros pedidos de sobrestamento do feito e intimações, via Diário Oficial e pessoal, a fim de a exequente desse andamento ao feito, não tendo havido qualquer andamento útil voltado à citação dos executados, além da distribuição da referida carta precatória, a qual não se tem notícias acerca de eventual conclusão, ainda que negativa, porquanto intimada a se manifestar acerca de tal carta precatória, a exequente requereu o sobrestamento do feito e, posteriormente, a citação postal dos executados.

há que se falar em demora na citação por culpa da máquina judiciária, sendo certo que cabia ao autor providenciar a citação no tempo hábil.

Em contrapartida, além das sucessivas intimações para andamento do feito, chama atenção, (i) o equívoco material de fls. 193 quanto ao nome e endereço da parte executada; (ii) repetição de endereço para tentativa de citação; (iii) orientações advindas do próprio magistrado *a quo* acerca das pesquisas de endereços que poderiam ser realizadas; (iv) o requerimento de pesquisa patrimonial, quando, na verdade, havia sido requerido prazo para localização de endereços, a ponto de o juízo *a quo* ter chamado o feito à ordem às fls. 270/271, direcionando a parte exequente com relação à citação dos executados; e (v) a executada Sete S Confeções Ltda não ter sido ainda citada.

Sendo assim, tendo em vista que até o ano de 2023 os devedores não haviam sido citados, fato atribuível à desídia da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu § 4º, é claro ao consignar: "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 369.182/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013, grifo nosso).

Com efeito, a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição; mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil/73 (CPC/15, art. 240), nos termos do artigo 617 do mesmo Código (CPC/15, art. 802).

O final do disposto no parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil/73 ressalva que a parte não ficará prejudicada pela demora na citação que for imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 802 do atual Código de Processo Civil dispõe expressamente que a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação, mas, para tanto, afigura-se necessário o ajuizamento da execução antes do decurso do prazo prescricional, bem como a ausência de desídia da parte que acarrete demora na citação.

Por sua vez, no caso não se vislumbra demora atribuível “*exclusivamente ao serviço Judiciário*” (CPC, art. 219, § 2º), mas sim à própria inação do exequente em cumprir ônus processual que lhe competia, haja vista a existência de outros meios citatórios válidos até mesmo para os casos de réu que se oculta ou tem paradeiro desconhecido, como por edital ou hora certa (CPC, arts. 227 e 231 do CPC/73 e arts. 252/257 do CPC/15).

Cabe pontuar, também, que se tratando de hipótese de extinção do feito por prescrição da pretensão verificada no caso de ausência de citação dos executados, além de ser matéria cognoscível de ofício, dispensa prévia intimação da parte exequente, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. 1. Não se faz necessária a prévia intimação da parte exequente para fins de extinção do feito fundada na prescrição na hipótese em que não se consumou sequer a citação inicial do executado. Precedentes. 2. Não sendo rebatido o fundamento do

acórdão recorrido acerca do reconhecimento de prescrição da pretensão executiva ante a ausência de citação do executado, é de rigor a incidência analógica da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1575847/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 27/02/2018).

De mais a mais, ainda que se tratasse de hipótese de prescrição intercorrente, conforme teses firmadas pelo mesmo C. STJ, por ocasião do julgamento do IAC nº 01, submetido ao rito do artigo 947 do CPC/2015, seria dispensável a intimação do credor para que desse andamento ao feito, visto que sua intimação somente teria como objetivo oportunizar o exercício do contraditório, possibilitando a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que foi efetuado no caso em comento (fl. 429):

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª Seção, j. 27/06/2018.)

Tecidas essas considerações, faz-se mister reconhecer que houve a consumação da prescrição, devendo ser extinta a presente execução, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão e, conseqüentemente, determinar a extinção da execução.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator